



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000417631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115467-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODRIGO FAELIS LEME, é agravado MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32533

Agravo de Instrumento nº 2115467-22.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (37ª Vara Cível)

Juiz(a): Renata Manzini

Agravante: Rodrigo Faelis Leme

Agravado: Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação declaratória c/c obrigação de fazer. A decisão fundamentou-se na incompatibilidade entre os bens e rendimentos do agravante e os requisitos para concessão do benefício.
2. A jurisprudência majoritária, conforme art. 99, § 2º, do NCPC, permite ao magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita quando há elementos que indiquem recursos financeiros suficientes para arcar com as custas processuais.
3. A declaração de imposto de renda, isoladamente, não comprova a real condição financeira do agravante. Não foram apresentados extratos bancários ou documentos que demonstrem rendimentos e despesas atuais.
4. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 57/58, que, em ação declaratória c/c obrigação de fazer, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante, nos seguintes termos:

Os bens e rendimentos estampados na declaração não são compatíveis com os benefícios da Justiça Gratuita. Assim, não pode ser deferido o benefício pleiteado.

Frise-se que a concessão da gratuidade não faz com que o processo não custe. Ele sempre é custoso. Quando se defere a gratuidade, o custeio do processamento é diluído entre todos os contribuintes do Estado de São Paulo, inclusive aqueles que não estão utilizando os serviços forenses. Assim, a gratuidade apenas tem razão de ser quando aparte, de fato, não tem como propor a ação sem a pretendida isenção. Não é o caso do autor, dada a magnitude de seu patrimônio.

Recolha o patrono do autor o valor relativo às custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Providencie, ainda, o recolhimento da taxa para expedição de Carta registrada unipaginada com AR digital, guia FEDTJ, código 120-1, uma taxa para cada réu, uma vez que, nos termos do artigo 247 do CPC, a citação pelo correio tornou-se obrigatória, sendo esta, de fato, mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

rápida e efetiva, apenas podendo ser deferida a citação por oficial de justiça nos casos elencados nos incisos de I a V do mesmo artigo.

Deve o(a) advogado(a), ao proceder à emenda da petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais.

Prazo: 15 dias

Int.

Insurge-se o autor, sustentando, em síntese, que: a) conforme declaração de imposto de renda comprova que não houve movimentação no último ano e que resta zerada a sua conta bancária; b) o pedido de gratuidade judiciária é de natureza pessoal, individual e personalíssima e deve ser examinado com base na condição econômico-financeira do próprio postulante e não de seu núcleo familiar; c) os documentos acostados aos autos demonstram a ausência de situação financeira favorável para custear as despesas processuais.

Recurso processado com a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Desnecessária a intimação da parte agravada (ré), pois ainda não citada.

É o relatório.

Em que pese a irresignação ora aduzida, a r. decisão agravada deve ser integralmente mantida.

No que tange à concessão da gratuidade processual a pessoas físicas, inexistente, em princípio, requisito que condicione a comprovação de renda para a concessão do benefício, sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. Entretanto, conforme o posicionamento da jurisprudência majoritária, reproduzido no art. 99, § 2º, do NCPC, havendo elementos de convicção que indiquem a existência de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas do processo sem comprometimento de sua própria subsistência ou a de seus familiares, o magistrado pode indeferir o pedido de justiça gratuita.

A presunção de veracidade, portanto, possui natureza *iuris tantum*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

podendo ser confirmada ou afastada diante do exame de documentos trazidos pelas partes que indiquem a existência ou não dos requisitos para concessão da benesse.

No caso dos autos, foi apresentada tão somente a cópia declaração de imposto de renda, o que, por si só, não permite a avaliação da real condição financeira do agravante, ao passo que se restringe à seleção das informações a serem fornecidas à Receita pelo declarante. Não foram juntados extratos bancários recentes ou outros documentos com a finalidade de demonstrar seus rendimentos, as despesas atuais que possui e até mesmo eventuais dívidas.

Cumprе destacar que o agravante é empresário e, portanto, detém controle sobre seus próprios rendimentos, cabendo-lhe maior detalhamento de receitas e despesas a fim de que se possa cotejá-los em face de sua pretensão.

Além do mais, o valor a ser pago a título de custas iniciais não ultrapassa o mínimo das UFESP's (R\$ 185,10) e, insuficiente o conjunto probatório, não há qualquer indício de que o recorrente não será capaz de suportá-las. Ainda que o valor da causa seja alterado ou veja-se necessária a realização de provas custosas para deslinde do feito, por ora, os elementos trazidos não sustentam a concessão da justiça gratuita. Alterando-se, entretanto, a situação fática, o benefício poderá ser pleiteado novamente, seja por diminuição da condição financeira do agravante ou aumento exacerbado das custas processuais, de modo que fique evidente que o pagamento delas possa prejudicar sua subsistência.

Por essa razão, feitas as devidas observações, o indeferimento do pedido justiça gratuita deve ser mantido.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)